

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Portaria Nº 1/1990 de 2 de Janeiro

Os preços actuais da electricidade estão em vigor, na Região Autónoma dos Açores, desde Dezembro de 1986, altura em que se verificou mesmo um abaixamento relativamente aos que então vigoravam.

Desde então, verificou-se um significativo aumento dos custos de produção e distribuição, que têm sido cobertos pelo aumento das indemnizações compensatórias atribuídas à Empresa de Electricidade dos Açores, EP, situação esta que importa alterar.

Verificada a necessidade de se proceder a uma actualização do preço de venda de electricidade, houve a preocupação de, na medida do possível compatibilizar os aumentos com outros objectivos de política económica e social, o que determinou, nomeadamente, a manutenção do seu valor actual das taxas de energia para a indústria e tarifa social.

Por outro lado, é reconhecido que, ao longo demais de uma década, uma vez que o sistema tarifário em vigor na Região foi aprovado pela Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, se foram acumulando distorções várias que é urgente eliminar.

Para o efeito, porém, é necessário proceder à elaboração de estudos de alguma complexidade, os quais não podem ficar concluídos com a rapidez que seria, desejável, principalmente pela estreita relação que há que manter com o Plano Energético.

Há, no entanto, alguns ajustamentos que podem ser introduzidos desde já e que contribuirão para conferir ao tarifário maior eficácia, enquanto instrumento de política energética. De entre estes, salientam-se as regras de facturação de potência e a adaptação dos períodos tarifários aos diagramas de carga de rede.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo seu Presidente, ao abrigo do disposto no artigo 229.º n.º 1, alínea g), da constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os valores indicados nos quadros 1 e 2 da Portaria n.º 79/86, de 16 de Dezembro, passam ser os constantes dos quadros 1 e 2 anexos a esta Portaria, de que fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

Os artigos 3.º, 4.º, 9.º e 11.º da Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### **Períodos tarifários**

1 - Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno - de 1 de Novembro a 30 de Abril;

Verão - de 1 de Maio a 31 de Outubro;

ou os períodos correspondentes de hora legal de Inverno e Verão, quando existirem.

2 - A partir de 1 de Abril de 1990 os períodos tarifários - horas de ponta, horas cheias e horas de vazio - a aplicar são, para cada ilha, os constantes no quadro 3 anexo.

3 - Quando a energia consumida não for objecto de medidas diferenciadas por postos tarifários, será, em regra, facturada ao preço das horas cheias.

4 - Para efeitos de facturação, os períodos de Inverno e de Verão terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das respectivas datas, fixadas no número 1 anterior”.



## Artigo 4.º

### Potência a facturar em média tensão

1 - A potência a facturar, PF, será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-1990.

onde:

PT - potência tomada num período mensal, é a maior potência média verificada em qualquer intervalo de quinze minutos durante esse período;

PC - potência contratada, é igual, em qualquer momento, ao valor que figura no respectivo contrato, ou igual à maior potência tomada nos últimos doze meses, quando esta lhe for superior;

K - é um parâmetro que toma o valor no quadro 1.

2 - Mediante a requisição e o correspondente pagamento dos encargos suplementares com a aparelhagem necessária, os consumidores podem dispor da medida separada de potência tomada nas horas de vazio; neste caso, a potência a facturar continuará a ser dada pela fórmula anterior, sendo PT a potência tomada apenas de determinação da potência contratada, continua a considerar-se a potência tomada em qualquer momento.

3 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor e o consumidor, a potência contratada por ponto de entrega em média tensão não poderá ser inferior a 50% da potência instalada, medida pela somadas potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4 - Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, à potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender as perdas nos enrolamentos.

5 - A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por KW, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento”.

## Artigo 9.º

### Energia reactiva a facturar

1 - Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for igual ou superior a 50% da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por KVArh igual a 1/3 da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega:

2 -

3 -

## Artigo 11.º

### Disposições complementares

1 -

2 -

3 - A tarifa social aplica-se aos consumidores domésticos com potência contratada de 1,1 KVA e com consumo anual não superior a 360 KWH, em residência para habitação permanente.

4 -

5 -

6 -

### Artigo 3.º

A presente Portaria entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Presidência do Governo.

Assinada em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### ANEXOS

#### **Quadro 1**

Tarifas de energia eléctrica

#### **Para potências superiores a 9,9 KVA**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-1990.

- (a) Os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência igual ou superior 20 KVA, podem optar pela tarifa de média de tensão com a sobretaxa mensal de 350\$ por quilowatt, podendo no entanto ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.
- (b) Os consumidores alimentados em baixa tensão, podem optar pela tarifa de baixa tensão sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.
- (c) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por quilovolt - ampere, não havendo então pagamento de energia reactiva.
- (d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-à energia de vazio a que ultrapassar a correspondente a utilização mensal de 300 ou 100 horas da potência contratada, respectivamente, em média ou baixa tensão até 20 KVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão, de potência superior a 20 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

## **Quadro 2**

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

### **2.1 - Taxas de energia activa**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-1990.

#### **2.1 - Taxas de potência (ESC/Mês)**

- (a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controlo das potências contratadas, será adoptada como potência tomada a correspondente ao calibre da utilização do contador existente.
- (b) Enquanto não for instalado o contador apropriado considerar-se-à energia de vazio a que ultrapassar a correspondente a utilização mensal de 100 horas da potência contratada, ou 300 horas, para potências superiores a 20 KVA.
- (c) Apenas para consumidores domésticos e para contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.
- (d) Não se aplica a qualquer taxa de potência a iluminação pública.

### **Quadro 3**

Períodos tarifários (1)

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-1990.